

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA LEILA OLIVEIRA CARREIRO – PREGOEIRA DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

Pregão Eletrônico nº 00007/2018
Processo Administrativo nº 207/2017

SOFTLINE INTERNATIONAL BRASIL COMÉRCIO E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE LTDA., sociedade limitada sediada no município de São Paulo, Capital, na Rua James Joule, nº 65, Edifício Torre Sul, 7º Andar, CEP 04.576-080, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.509.519/0001-28, doravante nominada de "SOFTLINE" ou "Recorrida", neste ato representada por seu representante legal, já qualificado no presente processo administrativo, vem, com fulcro no item 14.1.3 do Edital atinente ao Pregão Eletrônico nº 00007/2018 ("Edital"), amparada, ainda, no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520, e art. 26, do Decreto nº 5.450/2005, apresentar

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da manifestação apresentada pela empresa LAURO RENATO ROCHA LIMA ("FELT INFORMÁTICA" ou "Recorrente") contra decisão desta Comissão que declarou a SOFTLINE como vencedora do presente certame. Os pontos superficialmente arguidos pela recorrente estão restritos a um único aspecto: os lances ofertados pela Softline ao longo desta etapa do certame teriam sido muito "ágeis", razão pela qual a recorrente lança dúvida sobre a sistemática de lances da Recorrida.

I. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, importa destacar que a presente manifestação de contrarrazões atende plenamente aos pressupostos para seu regular processamento.

Relativamente aos pressupostos subjetivos:

(i) Legitimidade: a SOFTLINE é parte legítima, enquanto licitante presente, participante da sessão e declarada vencedora do referido certame;

(ii) Interesse recursal: esta manifestação objetiva demonstrar o descabimento na irrisignação da recorrente, de modo que o interesse pela manutenção na condição de vencedora do certame é direto.

Quanto aos pressupostos objetivos:

(i) Tempestividade: as contrarrazões encontram-se dentro do prazo de 03 (três) dias concedidos para sua apresentação (prazo final às 23:59 do dia 01/10/2018);

(ii) Forma escrita, fundamentação e pedido de manutenção da decisão que declarou a SOFTLINE vencedora do pregão, igualmente se encontram presentes.

II. SOBRE A REGULAR SISTEMÁTICA DE LANCES DA LICITANTE VENCEDORA

Primeiramente, importa-nos apontar que a leviana acusação trazida a debate pela Recorrente será devidamente refutada. A Softline é uma das empresas líderes mundiais na oferta de soluções de software, tendo quase 30 anos de história no fornecimento de produtos e prestação de serviços em Tecnologia da Informação. No Brasil, a Softline conta com profissionais com mais de 15 anos de experiência na operação de procedimentos licitatórios, infraestrutura dedicada e com alta disponibilidade para que tais procedimentos sejam conduzidos sem falhas.

Pela larga experiência dos profissionais do departamento de licitações, a Softline desenvolveu robusta metodologia para oferta de lances nos diversos portais de compras do Governo, que conta com a participação direta de funcionários de alto nível para estruturação e tomada de decisões estratégicas e ágeis.

A inconformidade da Recorrente, que foi inabilitada no certame por descumprimento de requisitos editalícios, não merece subsistir.

Como já antecipado, o único aspecto arguido pela Recorrente se refere à etapa de lances deste pregão eletrônico. Segundo argumenta, a agilidade com que a Softline conduziu seus lances só poderia significar que fez uso de algum tipo de "robô", que deixaria as demais licitantes em desvantagem ao longo da etapa de lances com tempo randômico.

A realidade demonstrada pelo histórico de lances, registrado por meio da ata de registro de lances do pregão eletrônico, denota situação completamente diferente. Os lances ofertados pela Softline respeitaram fielmente as regras do certame – aliás, como se sabe, o Portal Comprasnet é instrumento projetado para evitar a oferta de lances por softwares específicos, ao bloquear lances de um mesmo licitante em intervalo inferior a 20 segundos. Como mencionado, é facilmente verificável pelo histórico de lances que a Recorrida sempre apresentou seus lances necessariamente observando tal intervalo mínimo, não fazendo qualquer sentido a alegação de que teria adotado condutas anti-competitivas ao longo do certame.

Ademais, ao longo de sua argumentação, a Recorrente meramente afirma que não seria possível que lances fossem ofertados com tamanha agilidade – ocorre que a própria Recorrida, conforme aponta o histórico, apresentou lances com a mesma "agilidade" que agora questiona! Trata-se de completa incoerência, de modo que tais argumentos não merecem prosperar. Observe-se alguns dos lances, mencionados, extraídos diretamente da referida ata:

R\$ 103.818,0000 19.509.519/0001-28 20/09/2018 10:28:02:767

R\$ 103.800,0000 03.716.680/0001-32 20/09/2018 10:28:23:440

R\$ 103.798,0000 19.509.519/0001-28 20/09/2018 10:28:27:300

R\$ 103.790,0000 03.716.680/0001-32 20/09/2018 10:28:47:253

R\$ 103.788,0000 19.509.519/0001-28 20/09/2018 10:28:51:613
R\$ 103.780,0000 03.716.680/0001-32 20/09/2018 10:29:08:113
R\$ 103.778,0000 19.509.519/0001-28 20/09/2018 10:29:12:443
R\$ 103.787,9900 57.142.978/0001-05 20/09/2018 10:29:27:647
R\$ 103.770,0000 03.716.680/0001-32 20/09/2018 10:29:32:913
R\$ 103.768,0000 19.509.519/0001-28 20/09/2018 10:29:38:367
R\$ 103.760,0000 03.716.680/0001-32 20/09/2018 10:30:38:620
R\$ 103.758,0000 19.509.519/0001-28 20/09/2018 10:30:42:497
R\$ 103.750,0000 03.716.680/0001-32 20/09/2018 10:31:00:403
R\$ 103.748,0000 19.509.519/0001-28 20/09/2018 10:31:03:997
R\$ 103.745,0000 03.716.680/0001-32 20/09/2018 10:31:20:733
R\$ 103.743,0000 19.509.519/0001-28 20/09/2018 10:31:24:217
R\$ 103.739,0000 03.716.680/0001-32 20/09/2018 10:31:48:030
R\$ 103.737,0000 19.509.519/0001-28 20/09/2018 10:31:51:720
R\$ 103.736,0000 03.716.680/0001-32 20/09/2018 10:32:18:860
R\$ 103.734,0000 19.509.519/0001-28 20/09/2018 10:32:28:330
R\$ 103.730,0000 03.716.680/0001-32 20/09/2018 10:32:43:533
R\$ 103.728,0000 19.509.519/0001-28 20/09/2018 10:32:49:130
R\$ 103.700,0000 03.716.680/0001-32 20/09/2018 10:33:06:363
R\$ 103.698,0000 19.509.519/0001-28 20/09/2018 10:33:09:443
R\$ 103.690,0000 03.716.680/0001-32 20/09/2018 10:34:39:090
R\$ 103.688,0000 19.509.519/0001-28 20/09/2018 10:34:42:980

Veja-se: a razão para a agilidade dos lances é de fácil identificação. Os lances das duas licitantes que competiram até o final do horário randômico para oferta de lances, geralmente, oscilavam em apenas certas unidades entre lances, de modo que se alteravam apenas de dois a três algarismos com relação ao lance imediatamente anterior. Por óbvio que, caso fosse necessário digitar os 6 algarismos que compunham o valor total dos lances, a tarefa seria relativamente difícil, embora não impossível. As propostas, como prontamente se pode observar, tipicamente variaram na casa das unidades, de modo que não houve grande dificuldade em promover alterações no valor entre lances rapidamente.

III. PEDIDOS

Em razão dos fatos e argumentos expostos, requer-se:

- (i) O recebimento e apreciação destas Contrarrazões a Recurso Administrativo, eis que cumpridos os pressupostos para sua admissão;
- (ii) Seja dado provimento a estas Contrarrazões, a fim de garantir a manutenção da decisão administrativa desta Comissão de Licitação, que declarou a empresa SOFTLINE habilitada e vencedora do certame;
- (iii) Seja, por consequência, completamente rejeitado o apelo recursal interposto pela licitante Lauro Renato Rocha Lima (FELT INFORMATICA), em razão de sua integral improcedência;
- (iv) O prosseguimento do procedimento licitatório, com a observância do item 15 do Edital, de modo que procedam as autoridades competentes à adjudicação do objeto à licitante vencedora e consequente homologação do resultado.

Termos em que pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 01 de Outubro de 2018

Fechar